

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.096 - SP (2010/0062755-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARI PARGENDLER**  
**RECORRENTE** : PALACE PROMOÇÕES S/A E OUTROS  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE SICILIANO BORGES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : IRENE VERASZTO E OUTRO(S)

## **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ISS. ALÍQUOTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 1999. A alíquota máxima de 5% (cinco por cento) prevista na Lei Complementar nº 100, de 1999, somente é aplicável ao serviço por ela acrescido. Recurso especial conhecido, mas desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dra. LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA, pela parte RECORRENTE: PALACE PROMOÇÕES S/A.

Brasília, 05 de novembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0062755-9

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.189.096 / SP**

Números Origem: 5718445

5718445101

PAUTA: 12/06/2012

JULGADO: 12/06/2012

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PALACE PROMOÇÕES S/A E OUTROS

ADVOGADO : ALEXANDRE SICILIANO BORGES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : IRENE VERASZTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.096 - SP (2010/0062755-9)

## RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

Palace Promoções S/A e outros impetraram mandado de segurança contra ato do Secretário de Rendas Imobiliárias do Município de São Paulo, sustentando que "com a edição da Lei Complementar nº 100/99, todo e qualquer serviço sujeito ao ISS somente poderia ser tributado à alíquota máxima de 5%.

Não é o que se verifica, todavia, em relação aos serviços desempenhados pelos impetrantes no Município de São Paulo, cujo ISS incidente vem sendo cobrado com base em alíquota superior a 5%" (e-stj, fl. 10).

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Dr. Marco Aurélio Paioletti Martins Costa, denegou a ordem à base da seguinte fundamentação:

"Trata-se de mandado de segurança objetivando afastar imposição fiscal relativa ao ISS pela alíquota de 10% sobre os serviços prestados pelas impetrantes.

(...)

A tese jurídica defendida na inicial é frágil e não resiste à mera leitura do diploma legal que a embasa.

A Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 199, altera o Decreto-Lei nº 406/68 e a Lei Complementar nº 56/87, para acrescentar serviço sujeito ao ISS, qual seja, a exploração de rodovia mediante cobrança de preço aos usuários.

Tal serviço tomou o número 101 dentre aqueles do rol de serviços previsto na legislação mencionada. Todos os artigos da LC 100/99 fazem as alterações necessárias à acomodação do novo serviço acrescido. Nesse sentido é que o artigo 4º diz expressamente:

'Art. 4º - A alíquota máxima de incidência do imposto de que trata esta Lei Complementar é fixada em 5%'.

Trata-se, como é óbvio, da alíquota estabelecida para o ISS incidente na prestação de serviço acrescido, item 101: exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e

# Superior Tribunal de Justiça

outros definidos em contratos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Como bem observou a Dra. Promotora de Justiça oficiante, 'a nomenclatura da lei já refere expressamente que a alteração é para acrescentar serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços (ISS), ou seja, há uma expressa alteração do Decreto 406/68 que também foi alterado pela Lei Complementar 56/87. Incluiu-se com a Lei Complementar 100/99 o inciso 101 que fixa a alíquota sobre os serviços de pedágio.

Assim sendo, descabido o caráter genérico pretendido pelas impetrantes à norma que fixou a alíquota do ISS sobre aquele específico serviço acrescentado à lista. Logo, a Lei Municipal que fixa a alíquota de 10% sobre os serviços realizados pelas impetrantes não conflitam com a alíquota estabelecida pela LC 100/99, não havendo portanto qualquer inconstitucionalidade a ser declarada.

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, denego a ordem rogada" (e-stj, fl. 156/158).

A 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator o Desembargador Osvaldo Capraro, manteve a sentença nos termos do acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ISS - Impetrantes que têm suas atividades voltadas para diversões públicas: bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto pela televisão ou pelo rádio - Pretensão em recolher o ISS com a alíquota máxima de 5% (cinco por cento) a teor da Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1.999, que ao promover alterações no Decreto-lei nº 406/68, dispôs em seu artigo 4o - 'A alíquota máxima de incidência do imposto de que trata esta Lei Complementar é fixada em 5% (cinco por cento)' - Inviabilidade tendo em vista que o referido dispositivo legal não abrange as atividades desenvolvidas pelas apelantes, apenas e tão somente 'exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais', a teor do item 101 da lista anexa à mencionada Lei Complementar nº 100/99 - Recurso improvido" (e-stj, fl. 248).

Opostos embargos de declaração (e-stj, fl. 265/271), foram rejeitados (e-stj, fl. 281/285).

Seguiu-se o presente recurso especial interposto por Palace Promoções S/A e outros com fundamento no art. 105, III,

# *Superior Tribunal de Justiça*

a e c, da Constituição Federal, dizendo violados o art. 535 do Código de Processo Civil e o art. 4º da Lei Complementar nº 100, de 1999 (e-stj, fl. 320/339).



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.096 - SP (2010/0062755-9)

## VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

A questão controvertida diz respeito à alíquota exigível do ISS, e seu desate depende de saber se a Lei Complementar nº 100, de 1999, limitando a 5% (cinco por cento) para todos os serviços previstos na lista do ISS.

A Lei Complementar nº 100, de 1999, revogada pela Lei Complementar nº 116, de 2003, dispôs:

"Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 9º .....

.....

§ 4º Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

§ 5º A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:

I - é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento do seu valor;

II - é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 6º Para efeitos do disposto nos §§ 4º e 5º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia'.

Art. 2º O art. 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

# Superior Tribunal de Justiça

'Art. 12 .....

.....

c) no caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada'.

Art. 3º A Lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 passa a vigorar acrescida do seguinte item:

'101 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros, definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais'.

Art. 4º A alíquota máxima de incidência do imposto de que trata esta Lei Complementar é fixada em cinco por cento.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação" .

Salvo melhor juízo, a Lei Complementar nº 100, de 1999, objetivou dar um tratamento específico ao serviço acrescido à lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 1968, qual seja, item 101. Nessa linha, a alíquota máxima nela prevista (art. 4º) não é aplicável aos demais serviços.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. ALÍQUOTA MÁXIMA DE 5% PREVISTA NA LC 100/99. LIMITAÇÃO QUE SE APLICA AO SERVIÇO DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA MEDIANTE COBRANÇA DE PREÇO DOS USUÁRIOS.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, o prazo para se efetuar o lançamento é o previsto no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Contudo, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu de modo antecipado, o prazo de que dispõe o Fisco para constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do fato gerador. No caso concreto, não havendo pagamento antecipado, aplica-se a regra prevista no

# Superior Tribunal de Justiça

art. 173, I, do CTN (EREsp 413.265/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.10.2006).

2. A Lei Complementar n. 100/99 alterou o Decreto-Lei n. 406/68 e a Lei Complementar n. 56/87, acrescentando serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (item 101), qual seja, "exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais". No que concerne ao serviço mencionado, a referida Lei Complementar uniformizou a cobrança do ISS em todo território nacional, estipulando para tal serviço - e tão somente para ele - uma alíquota máxima de 5%. Essa alíquota máxima não foi estendida aos demais serviços constantes da lista do ISS e, sim, apenas aquele instituído pela Lei Complementar n. 100/99.

Nesse sentido: REsp 1182860/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.6.2010.

3. No caso dos autos, em se tratando de serviços bancários cobrados com base no Decreto-Lei 406/68 (regime anterior à vigência da LC 116/2003), não é aplicável a limitação prevista no art. 4º da LC 100/99.

4. A reforçar essa tese, há que se destacar que, apenas com o advento da EC 37/2002 - que, entre outras disposições, alterou o art. 156, § 3º, I, da CF/88 - foi estabelecida a previsão de fixação das alíquotas máximas e mínimas do ISS através de lei complementar (federal), em relação aos serviços sujeitos à incidência desse imposto, o que se efetivou apenas com a vigência da LC 116/2003 (que regulamentou o preceito constitucional referido). No mesmo sentido, em sede doutrinária, destaca-se o entendimento de Roque Antônio Carrazza.

5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 1.372.512, PR, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17.09.2013).

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial, mas de lhe negar provimento.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0062755-9

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.189.096 / SP**

Números Origem: 5718445

5718445101

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PALACE PROMOÇÕES S/A E OUTROS

ADVOGADO : ALEXANDRE SICILIANO BORGES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : IRENE VERASZTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dra. **LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA**, pela parte RECORRENTE: PALACE PROMOÇÕES S/A.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.